



3A07
Kj.

AUTOS N° 0005963-55.2017.403.6181

Decisão

O Ministério Público Federal ofereceu a denúncia encartada a fls. 1692/1732 dos autos, imputando a **ADRIANO FRANCISCO BIANCOCINI TRASSI** a prática do crime no artigo 2º, *caput* e § 4º, II, da Lei nº 12.850/13; a **BENEDITO APARECIDO TRIDA** a prática do crime previsto no art. 92, *caput*, da Lei nº 8.666/93, em concurso material com o crime do artigo 299 do Código Penal e o crime do artigo 2º, *caput* e § 4º, II, da Lei nº 12.850/13; a **BENJAMIM VENANCIO DE MELO JÚNIOR** a prática dos crimes previstos no artigo 92, *caput*, da Lei 8.666/93, por cinco vezes, bem como no artigo 96, inciso I e V, do mesmo diploma legal, por duas vezes, ainda pelo crime do artigo 299 c/c artigo 327, §2º, ambos do Código Penal, e pelo crime do artigo 2º, *caput*, c/c § 4º, II, ambos da Lei nº 12.850/13, todos em concurso material; a **CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS** a prática do crime previsto no art. 92, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, por duas vezes, em concurso material com o crime do artigo 299 do Código Penal e o crime do artigo 2º, *caput* e § 4º, II, da Lei nº 12.850/13; a **CARLOS PRADO ANDRADE** a prática do crime previsto no art. 92, *caput*, da Lei nº 8.666/93, em concurso material com o crime previsto no artigo 2º, *caput* e § 4º, II, da Lei nº 12.850/13; a **DANIEL DE SOUZA FILARDI JÚNIOR** a prática do crime previsto no art. 92, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, em concurso material com o crime previsto no artigo 2º, *caput* e § 4º, II, da Lei nº 12.850/13; a **EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS** a prática do crime previsto no art. 92, *caput*, da Lei nº 8.666/93, em concurso material com o crime do artigo 299 do Código Penal e o crime do artigo 2º, *caput* e § 4º, II, da Lei nº 12.850/13; a



ENRIQUE FERNANDEZ MARTINEZ a prática do crime previsto no art. 92, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, em concurso material com o crime do artigo 299 do Código Penal e o crime do artigo 2º, *caput* e § 4º, II, da Lei nº 12.850/13; a **HÉLIO ROBERTO CORREA** a prática do crime previsto no artigo 2º, *caput* e § 4º, II, da Lei nº 12.850/13; a **LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO** a prática dos crimes previstos no artigo 92, *caput*, da Lei 8.666/93, por cinco vezes, bem como artigo 96, inciso I e V, do mesmo diploma legal, por duas vezes, ainda pelo crime do artigo 299 c/c artigo 327, §2º, ambos do Código Penal, e pelo crime do artigo 2º, *caput*, c/c § 4º, II, ambos da Lei nº 12.850/13, todos em concurso material; a **MÁRCIO AURÉLIO MOREIRA** a prática do crime previsto no artigo 299, do Código Penal, em concurso material com o crime do artigo 2º, *caput*, c/c, § 4º, II, da Lei nº 12.850/13; a **PEDRO DA SILVA** a prática dos crimes previstos no artigo 92, *caput*, da Lei 8.666/93, por cinco vezes, bem como artigo 96, inciso I e V, do mesmo diploma legal, por duas vezes, inclusive a prática do crime do artigo 299 c/c artigo 327, §2º, ambos do Código Penal, e do crime do artigo 2º, *caput*, c/c § 4º, II, ambos da Lei nº 12.850/13, todos em concurso material; a **PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL CAMPOS** a prática do crime previsto no art. 92, *caput*, da Lei nº 8.666/93, por cinco vezes, em concurso material com o crime do artigo 96, inciso I e V, do mesmo diploma legal, por duas vezes, e o crime do artigo 2º, *caput* e § 4º, II, da Lei nº 12.850/13; a **SILVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES** a prática dos crimes previstos no artigo 92, *caput*, da Lei 8.666/93, por cinco vezes, bem como artigo 96, inciso I e V, do mesmo diploma legal, por duas vezes, ainda do crime do artigo 299 c/c artigo 327, §2º, ambos do Código Penal, e do crime do artigo 2º, *caput*, c/c § 4º, II, ambos da Lei nº 12.850/13, todos em concurso material.

A denúncia foi instruída com o inquérito policial nº 53/2016-11, instaurado em 16/02/2016.

Narra a exordial que houve fraudes à licitação do **Trecho Norte do Rodoanel Mário Covas**, perpetradas por uma **organização criminosa** que se



3108
12/

instalou no seio da DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., no período de **pelo menos, outubro de 2014 até 21/06/2018**, data em que foi deflagrada a *Operação Pedra no Caminho*.

Consta que tais obras foram licitadas e fiscalizadas pela DERSA, contando com **recursos da União**, por força do Convênio nº 04/99, firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a DERSA, o Estado de São Paulo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), sendo o trecho Norte licitado, utilizando-se o critério de menor preço, por um único processo licitatório (Licitação Pública Internacional nº 006/2011-CI), prevendo-se procedimentos de pré-qualificação dos licitantes, considerando-se o porte das obras e o financiamento parcial com recursos oriundos de empréstimo do Banco Interamericano de Desenvolvimento.

A acusação informa que a referida licitação do trecho norte foi dividida em 6 lotes, sagrando-se vencedores do referido certame as seguintes construtoras e/ou consórcios de construtoras: Consórcio Mendes Júnior e Isolux - lote 1, contrato nº 4348/13, valor inicial de R\$ 647.611.591,06; Construtora OAS - lote 2, contrato nº 4349/13, valor inicial de R\$ 604.170.644,64; Construtora OAS - lote 3, contrato nº 4350/13, valor inicial de R\$ 601.140.442,61; Construtora Acciona Infraestructuras S.A. - lote 4, contrato nº 4351/13, valor inicial de R\$ 788.021.371,22; Construtora Construcap e Copasa - lote 5, contrato nº 4352/13, valor inicial de R\$ 646.340.371,22 e Construtora Acciona Infraestructuras S.A. - lote 6, contrato nº 4353/13, valor inicial de R\$ 619.219.894,43.

A acusação aponta que a atuação da mencionada organização criminosa contou com a participação de agentes públicos na contratação e execução dos lotes 1, 2, 3, 4 e 5, e fraudes aos contratos administrativos durante a execução dos lotes 1, 2 e 3, tendo-se iniciado as práticas criminosas a partir da celebração de Termos Aditivos ao Contrato nº 4.349/2013

[Assinatura]



firmado com a CONSTRUTORA OAS S/A, tendo como objeto o Lote 02, para inclusão de serviços de remoção de matações (rochas) a céu aberto, estendendo-se, após, para os lotes 1, 3, 4 e 5 da obra.

A denúncia relata indícios da união concertada de vontades estabelecida entre servidores públicos e representantes das empreiteiras, para o fim de obterem vantagem indevida, em prejuízo da União, do Estado de São Paulo e do Banco Interamericano de Desenvolvimento, por meio da celebração de diversos aditivos contratuais para acréscimos indevidos de serviços de escavação e retirada de material, sob o pretexto de suposta dificuldade para a remoção de solo, com presença inesperada de matações na região da Serra da Cantareira, onde a obra se desenvolve, aumentando sensivelmente os valores pagos pela obra.

Por outro lado, consta que a presença de materiais estava prevista no Projeto Básico e nos anexos do edital de licitação, sendo certo que o detalhamento executivo do projeto de engenharia teria sido lastreado em trabalho do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (IPT), que estuda há 60 anos a geologia da Serra da Cantareira.

Quanto ao crime de organização criminosa, o Ministério Público Federal afirma que, a partir de 28.10.2014, quando da assinatura do 1º termo aditivo do contrato nº 4349/13, referente ao Lote 2, **LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO, PEDRO DA SILVA, SILVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES, BENJAMIM VENANCIO DE MELO JÚNIOR, PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL CAMPOS, EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS, BENEDITO APARECIDO TRIDA, CARLOS PRADO ANDRADE, ADRIANO FRANCISCO BIANCONCINI TRASSI, HÉLIO ROBERTO CORREA, ENRIQUE FERNANDEZ MARTINEZ, DANIEL DE SOUZA FILARDI JÚNIOR, MÁRCIO AURÉLIO MOREIRA e CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS**, teriam se associado para o fim específico de cometer os crimes abaixo relacionados, estruturando-se no seio da DERSA, em três



3109
RJ

núcleos de atuação: econômico, administrativo e financeiro, praticando assim, em tese, a conduta prevista no artigo 2º, *caput* e § 4º, II c/c art. 1º, §1º, ambos da Lei 12.850/13.

Consta da denúncia que o **núcleo econômico** teria sido formado pelos representantes legais do CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR - ISOLUX CORSAN (Lote 01) e CONSTRUTORA OAS S/A (Lotes 02 e 03): **MÁRCIO AURÉLIO MOREIRA** (representante da construtora MENDES JÚNIOR), **ENRIQUE FERNANDEZ MARTINEZ** (representante da empresa ISOLUX CORSAN), **DANIEL FILARDI JÚNIOR** (representante da construtora MENDES JÚNIOR) e **CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS** (representante da Construtora OAS e responsável por todas as obras da empresa no Estado de São Paulo).

Quanto ao **núcleo administrativo**, informa o Ministério Público Federal que teria sido integrado por empregados públicos da DERSA, que teriam auxiliado o núcleo econômico consecução dos delitos, sendo supostamente composto pelos acusados **CARLOS PRADO ANDRADE**, engenheiro fiscal do contrato do lote 3, desde 2013, **BENEDITO APARECIDO TRIDA**, engenheiro fiscal do contrato do lote 2, desde 2013, **EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS**, engenheiro fiscal do contrato do lote 1, desde 2013, **PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL CAMPOS**, gestor do empreendimento, desde 10/09/2015, **PEDRO DA SILVA**, diretor de engenharia, desde 27/04/2010, **SILVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES**, diretora jurídica, de setembro de 2011 a março de 2015 e gerente de recursos humanos, de março 2016 a abril de 2018, **BENJAMIM VENANCIO DE MELO JÚNIOR**, diretor financeiro, desde 2011, e **LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO**, diretor presidente, de 12/01/2011 a 20/04/2018.

A acusação alega, ainda, que também faziam parte do núcleo administrativo **ADRIANO FRANCISCO BIANCONCINI TRASSI**, engenheiro

[Assinatura manuscrita]



fiscal do contrato do lote 4, desde 2013 até 31/05/2018, e **HÉLIO ROBERTO CORREA**, engenheiro fiscal do contrato do lote 5, desde 2013 até 2015, que, na qualidade de engenheiros responsáveis pela fiscalização da obra, teriam encaminhado os pedidos de composição de preços dos consórcios CONSTRUCAP-COPASA e da empresa ACCIONA INFRAESTRUTURAS, os quais vieram a subsidiar a elaboração dos aditivos com o acréscimo dos serviços que já estariam previstos na documentação da licitação.

Por fim, o **núcleo financeiro**, conforme narra a denúncia, seria formado principalmente por "laranjas", com o uso de contas-correntes de "passagem" e emissão de notas fiscais possivelmente falsas.

Também foram apontados como integrantes da mencionada ORCRIM **ADRIANO FRANCISCO BIANCONCINI TRASSI**, engenheiro fiscal do contrato do lote 4, desde 2013 até 31/05/2018, e **HÉLIO ROBERTO CORREA**, engenheiro fiscal do contrato do lote 5, desde 2013 até 2015.

A denúncia descreve minuciosamente a conduta imputada a cada um dos acusados.

Quanto aos crimes previstos no artigo 92, *caput* e parágrafo único, da lei nº 8.666/93, afirma o Ministério Público Federal que os denunciados **MÁRCIO AURÉLIO MOREIRA**, **ENRIQUE FERNANDEZ MARTINEZ**, **DANIEL FILARDI JÚNIOR**, **CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS**, **LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO**, **PEDRO DA SILVA**, **SILVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES**, **BENJAMIM VENANCIO DE MELO JÚNIOR**, **PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL CAMPOS**, **EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS**, **CARLOS PRADO ANDRADE** e **BENEDITO APARECIDO TRIDA**, supostamente em associação criminosa, teriam fraudado, em prejuízo da União e do Estado de São Paulo, a Licitação Pública Internacional nº 006/2011-CI, instaurada para a execução de obra pública



3110
g

e os contratos dela decorrentes, elevando arbitrariamente o preço e tornando, injustamente, mais onerosa a execução do contrato.

Segundo a denúncia, após o 1º termo aditivo referente ao lote 2, assinado em 28/10/2014, por **LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO, PEDRO DA SILVA e CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS**, teria sido celebrado o 1º termo aditivo do contrato referente ao lote 1, assinado em 12/05/15, por **LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO, PEDRO DA SILVA, MARCIO AURÉLIO MOREIRA e ENRIQUE FERNANDEZ MARTINEZ**, bem como o 3º termo aditivo do contrato referente ao lote 2, assinado em 30/09/2015, por **LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO, PEDRO DA SILVA e CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS**.

Consta também da denúncia que os mesmos agentes teriam assinado, também em 30/09/2015, o 2º termo aditivo do contrato referente ao lote 3. Inclusive, **LAURENCE, PEDRO DA SILVA, ENRIQUE FERNANDEZ MARTINEZ e DANIEL DE SOUZA FILARDI JÚNIOR**, segundo narra a denúncia, teriam assinado, em 30/09/2015, o 3º termo aditivo do contrato do lote 1.

Conforme consta dos autos e apontado pelo Ministério Público Federal, os termos aditivos foram objeto de perícia, sendo elaborados pela Polícia Federal os laudos periciais nº 1771/2016, referente ao lote 1, a fls. 313/321; nº 2971/2016, referente ao lote 2, a fls. 111/135, e o de nº 1977/17, referente ao lote 3, a fls. 331/338.

A título de exemplo referente ao prejuízo que, **em tese**, teria sido causado aos cofres públicos, vale observar que, como consta da denúncia, "a inclusão da CP17 - Remoção de matações em escavação a céu aberto - trouxe um acréscimo de 987% em relação ao valor que era previsto para os serviços de escavação com uso de explosivos (itens 2.8 e 2.9) no Lote 2, o que corresponde a

7



um aumento de R\$21.379.870,31 (vinte e um milhões, trezentos e setenta e nove mil, oitocentos e setenta reais e trinta e um centavos) no valor final do contrato, conforme Laudo Pericial nº 2971/2016 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 111/135)".

A denúncia indica também que, além do superfaturamento teria supostamente ocorrido a prática conhecida como "jogo de planilhas", consistindo na redução e/ou supressão de outros itens dos contratos para que os valores acrescidos não chamassem a atenção. Referindo-se a este fato, o Ministério Público Federal apontou os termos de declarações prestados por **PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL CAMPOS**, a fls. 910-915, bem como a Nota Técnica nº 1.123/2016 da Controladoria Geral da União - CGU, a fls. 156/170, o Relatório de Fiscalização do Tribunal de Contas da União nº 539/2016, a fls. 544/614.

Consta que, quanto aos serviços envolvendo matacões, o prejuízo ao erário, calculado pelo Tribunal de Contas da União, teria sido de R\$ 76.976.078,17.

Segue abaixo descrição detalhada da conduta de alguns investigados, conforme consta da denúncia:

a) **BENEDITO, EDISON e CARLOS PRADO**: teriam supostamente alterado quantitativos de serviços sem justificativa, ou seja, sem apresentar as memórias de cálculo que teriam fundamentado as alterações que resultou na celebração do 1º e 3º termo aditivo ao contrato 4.349/13 e do 3º termo aditivo ao contrato nº 4348/13;

b) **PEDRO DA SILVA**: teria supostamente proposto a adequação de novas planilhas de preços e serviços sem justificativa, ou seja, sem apresentar as memórias de cálculo que teriam fundamentado as alterações, autorizar em reunião extraordinária da diretoria a adequação de novas planilhas



3111
10

de preços e serviços sem justificativa, ou seja, sem apresentar as memórias de cálculo que teriam fundamentado as alterações, bem como, teria supostamente celebrado os respectivos termos aditivos.

c) **LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO**: teria supostamente autorizado, em reunião extraordinária da diretoria, a adequação de novas planilhas de preços e serviços sem justificativa, ou seja, sem apresentar as memórias de cálculo que teriam fundamentado as alterações, bem como teria supostamente celebrado os respectivos termos aditivos.

d) **BENJAMIM VENANCIO DE MELO JUNIOR e SILVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES**: teriam supostamente autorizado, em reunião extraordinária da diretoria a adequação de novas planilhas de preços e serviços sem justificativa, ou seja, sem apresentar as memórias de cálculo que teriam fundamentado as alterações.

Consta também da denúncia que teriam sido assinados os termos aditivos 7 e 8, que aumentaram os valores do contrato sob a justificativa de insuficiência de produção nos primeiros meses das obras, resultando com isso dano ao erário no valor total de **R\$235.005.727,55** (duzentos e trinta e cinco milhões, cinco mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos), Conforme Nota Técnica nº 1242/2017 da Controladoria Geral da União, a fls. 359-360.

Quanto ao crime previsto no artigo 96, incisos I, E V, da Lei 8.666/93 (subcontratação irregular), o Ministério Público Federal afirma que a empreiteira OAS, responsável pela execução dos Lotes 2 e 3, representada por **CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS**, teria contratado, em 04/04/2016, pelos valores estimados de R\$ 54.028.472,95 e R\$117.834.151,11 (valores referentes a novembro de 2012), a empresa TONIOLO BUSNELLO S.A. para a execução da escavação e tratamentos subterrâneos dos Túneis 201 e 301 do Rodoanel Trecho



Norte, violando assim as disposições do Edital de Pré-Qualificação (EPQ) e do Edital da Licitação Pública Internacional nº 6/2011-CI, constante da mídia digital juntada a fls. 138.

Alega a acusação que, não obstante as mencionadas vedações, a Construtora OAS, representada por **CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS**, e com a aprovação da DERSA, por intermédio de **LAURENCE, PEDRO DA SILVA** e **PEDRO PAULO**, teria subcontratado, em 10/3/2017, a empresa TONIOLO BUSNELLO S.A.

Aponta a denúncia que a Diretoria da DERSA, pela atuação de **LAURENCE CASAGRANDE, PEDRO DA SILVA** e **PEDRO PAULO**, ciente das restrições consignadas no Parecer Jurídico 92/2017, teria anuído com a subcontratação um ano após sua efetivação, conforme conclusão do TCU em seu relatório de fiscalização a fls. 544/614, ocasião em que **LAURENCE, PEDRO DA SILVA** e **PEDRO PAULO**, ao autorizar a construtora OAS S.A. a subcontratar parte essencial do serviço, teriam supostamente elevado os preços, de forma arbitrária, desarrazoada e injustificada, modificando os contratos, em vez de rescindirem o contrato administrativo como prevê a legislação, tornando mais onerosos os Contratos nºs 4348/13 e 4349/13.

Quanto ao crime previsto no art. 299 do Código Penal, afirma o Ministério Público Federal que “os quantitativos constantes do 3º Termo Aditivo Modificativo do contrato referente às obras do Lote 1, o 2º Termo Aditivo Modificativo do contrato do Lote 3 e o 3º Termo Aditivo Modificativo do Lote 2” não teriam refletido a realidade dos serviços necessários para a execução das obras de acordo com o Projeto Básico e a documentação de licitação. Alega também que “os termos aditivos tiveram como objeto incorporar novos serviços e remanejar serviços existentes em fases distintas, além de apresentar novas planilhas orçamentárias com variações de quantidades de serviços, sem apresentar impacto financeiro nos contratos”.



3112
11

A acusação indica que um dos serviços que teve redução substancial de quantidade foi o de concretagem dos túneis, conforme os primeiros Termos Aditivos dos contratos dos Lotes 1 e 2, que teriam sido assinados, respectivamente, em 12/05/15, por LAURENCE, PEDRO DA SILVA, ENRIQUE FERNANDEZ MARTINEZ e MARCIO AURÉLIO MOREIRA, e em 28/10/14 por LAURENCE, PEDRO DA SILVA e CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS.

Referindo-se a tais alegações, o Ministério Público Federal menciona as declarações prestadas por BENEDITO APARECIDO TRIDA, a fls. 897/901, e por EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS, a fls. 903/906.

Nesse contexto, a acusação aponta que LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO, PEDRO DA SILVA, SILVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES, BENJAMIM VENANCIO DE MELO JÚNIOR, EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS, MÁRCIO AURÉLIO MOREIRA e ENRIQUE FERNANDEZ MARTINEZ teriam supostamente concorrido para a "inserção de declaração falsa na Planilha de Serviços e Preços Consolidada relativa ao Contrato nº 4348/2013 do Lote 1 (Consórcio MENDES JÚNIOR ISOLUX CORSAN), por meio da Cláusula II do 1º Termo Aditivo a esse contrato, subscrito em 12/05/2015, alterando o item 5.18 — subitem 25.09.10, ao reduzir a quantidade inicialmente contratada do serviço de 'execução de concreto projetado' (3.393,89 m³) no montante de 10.200 m³, com o objetivo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (o valor total do contrato), trazendo uma redução fictícia de R\$ 6.055.259,94 (seis milhões, cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos), para não causar impacto financeiro e correr o risco de haver 'objeção' do BID".

Afirma, ainda, que LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO, PEDRO DA SILVA, SILVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES, BENJAMIM VENANCIO DE MELO JÚNIOR, BENEDITO APARECIDO TRIDA e CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS teriam supostamente



concorrido para a "inserção de declaração falsa na Planilha de Serviços e Preços Consolidada relativa ao Contrato nº 4.349/13 do Lote 2 (CONSTRUTORA OAS S/A), por meio da celebração do 1º Termo Aditivo a esse contrato, subscrito em 28/10/2014, reduzindo quantidades de itens, principalmente quantidades de 'concreto para túneis', com o objetivo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (o valor total do contrato) e, da mesma forma, para não causar impacto financeiro e precisar submeter as alterações ao BID e correr o risco de sua 'objeção', conforme Relatório do TCU às fls. 477/615".

Com tais condutas, a acusação informa que teria havido prejuízo à Fazenda Pública na ordem de **R\$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de reais)**.

A fls. 2146/ss, manifestação da defesa de **HÉLIO ROBERTO CORREA**, alegando, em síntese, inépcia da denúncia e inexistência do crime em relação ao acusado "por não concordar com as irregularidades mencionadas, recusando-se a emitir e assinar qualquer parecer ou relatório favorável", tendo, inclusive, pedido o "afastamento do cargo, para não concorrer de qualquer modo com as referidas irregularidades".

A fls. 2188/ss, manifestação da defesa de **ENRIQUE FERNANDEZ MARTINEZ**, alegando, em síntese, não estar envolvido nos fatos denunciados, de modo que sua assinatura em aditivos contratuais não o vincula subjetivamente às supostas fraudes descritas na exordial.

A fls. 2225/ss, manifestação da defesa de **MARCIO AURÉLIO MOREIRA**, alegando, em síntese, que não haveria de sua parte estabilidade nem permanência no âmbito da mencionada organização criminosa, tendo em vista o período em que teria atuado na diretoria da MENDES JÚNIOR, nem teria havido dolo em sua conduta.



A fls. 2292/ss, manifestação da defesa de **ADRIANO FRANCISCO BIANCOCINI TRASSI**, alegando, em síntese, ausência de justa causa para a ação penal, inépcia da denúncia, além de outros argumentos relativos ao mérito da causa.

A fls. 2304/ss, manifestação da defesa de **PEDRO DA SILVA**, alegando, em síntese, ausência de materialidade delitiva, pendência de decisão final do Tribunal de Contas da União, inexistência das práticas delitivas narradas na exordial e falta de justa causa para a ação penal.

A fls. 2324/ss, manifestação da defesa de **PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL CAMPOS**, alegando, em síntese, incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do presente feito, inépcia da peça acusatória, falta de justa causa para a ação penal, por suposta inexistência de indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva.

A fls. 2394/ss, manifestação da defesa de **DANIEL DE SOUZA FILARDI JÚNIOR**, alegando, em síntese, inépcia da denúncia e ausência de justa causa para o exercício da ação penal, por suposta falta de elementos indicativos da participação do acusado.

A fls. 2407/ss, manifestação da defesa de **LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO**, alegando, em síntese, cerceamento de defesa, por suposta ausência de documentos mencionados pela acusação (7º e 8º termos aditivos, relativos aos lotes 1 a 6), alegando também inépcia da inicial, atipicidade dos fatos nela narrados e falta de justa causa para a ação penal, por suposta inexistência de exame de corpo de delito e de prova efetiva da materialidade.

A fls. 2803/ss, manifestação da defesa de **BENJAMIM VENANCIO DE MELO JÚNIOR**, alegando, em síntese, incompetência jurisdicional, inépcia formal e material, bem como, excesso de acusação, requerendo a aplicação do princípio da consunção em relação ao delito previsto no



artigo 299 do Código Penal.

A fls. 2851/ss, manifestação da defesa de **BENEDITO APARECIDO TRIDA**, alegando, em síntese, incompetência deste Juízo por suposta inexistência de conexão com a ação penal nº 0002176-18.2017.403.6181, bem como, suposta falta de suporte fático juridicamente idôneo relativo às imputações feitas contra o denunciado, requerendo, por fim, que sejam requisitados à DERSA os documentos listados a fls. 2877/2878.

A fls. 2888/ss, manifestação da defesa de **CARLOS PRADO ANDRADE**, alegando, em síntese, inépcia da inicial, por suposta ausência da "descrição devida dos fatos" e de individualização das condutas.

A fls. 2902/ss e 3093/ss, manifestação da defesa de **SILVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES**, alegando, em síntese, inépcia da denúncia, falta de justa causa, argumentando não ter havido sua participação nos fatos denunciados, em razão do período em que teria trabalhado na DERSA.

A fls. 3005/ss, manifestação da defesa de **EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS**, alegando, em síntese, atipicidade do fato relacionado à organização criminosa, consunção do crime de falsidade ideológica, requerendo a suspensão do processo até decisão final do Tribunal de Contas da União, bem como o acesso aos termos aditivos nºs 7 e 8, mencionados na denúncia. Alega, ainda, suposto cerceamento de defesa em razão das medidas cautelares que lhe foram impostas, não podendo ter acesso a material e a pessoas que possuam informações sobre os fatos. Requer, por fim, seja oficiado o TCU, requisitando-se cópias integrais e atualizadas dos processos nºs 006.168/2012 e 034.481/2016-8, bem como a Junta de Conflitos, requisitando-se cópias do processo relativo ao Lote nº 1 do Rodoanel Trecho Norte, inclusive, a Câmara de Arbitragem, requisitando-se cópias de todo e qualquer procedimento relacionado à obra do Rodoanel Trecho Norte.

Por fim, a fls. 3036/ss, manifestação da defesa de **CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS**, alegando, em síntese, inépcia da denúncia, por



31/11
14/11

suposta falta de descrição dos fatos e suas circunstâncias, consunção do delito de falsidade ideológica, além de outros argumentos relativos ao mérito.

É o relatório.

Examinados.

Fundamento e Decisão.

Preliminarmente, reconheço a prevenção deste Juízo para o conhecimento e processamento da ação em razão da conexão entre as infrações apuradas neste feito e na ação penal nº 0002176-18.2017.403.6181, na forma do art. 76, I, c/c. art. 78, II, "c", ambos do Código de Processo Penal, de acordo com os termos expostos pelo Ministério Público Federal em sua cota.

Afastadas, a fls. 3088/3090, as alegações referentes a alegados vícios processuais, analiso nesta oportunidade os demais argumentos defensivos.

Quanto aos argumentos referentes aos 7º e 8º termos aditivos referidos na denúncia, a questão já foi decidida a fls. 2050/2051, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Verifico que a denúncia está lastreada em suficientes elementos de prova, instruída por satisfatório número de documentos que indicam a materialidade delitiva e indícios de autoria, sendo dispensável para o seu recebimento decisão administrativa final do Tribunal de Contas da União.

Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal; b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais).

Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a



exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta às qualificações dos denunciados, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação das infrações: **artigo 2º, caput e § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; artigo 92, caput, da Lei nº 8.666/93; artigo 299, inclusive em combinação com o artigo 327, §2º, ambos do Código Penal; artigo 92, caput, parágrafo único, e artigo 96, inciso I e V, ambos da Lei 8.666/93; e artigo 2º, caput, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13.**

No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas (legitimidade *ad causam*); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita - ação penal pública incondicionada - é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido).

A competência federal resta demonstrada na narrativa exordial, eis que as obras do trecho **norte** do Rodoanel Mário Covas contaram com recursos da União (Convênio nº 04/99, entre Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a DERSA, o Estado de São Paulo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID).

Outrossim, a acusação está baseada em elementos de prova referentes a fatos ocorridos no período de, pelo menos, outubro de 2014 até 21/06/2018, que, em tese, caracterizam infrações penais, conforme materialidade documentada nos autos, bem como, em indícios suficientes de autoria delitiva.

Verifica-se que a exordial encontra justificativa nos seguintes documentos: Notas Técnicas nº 1123/2016 (fls. 156/170), nº 1122/2017 (fls. 291/294) e nº 1242/17 (fls. 358/360), todas da Controladoria Geral da União; Laudos de Perícia Criminal da Polícia Federal nº 2971/16 (fls. 111/135), nº 1771/2017 (fls. 313/321) e nº 1977/17 (fls. 331/346); Relatório de Fiscalização do



3115
19

TCU (fls. 544/614); trabalho do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (IPT) a fls. 1259/1458; Documentos de Licitação e Pré-qualificação para a Contratação de Obras de Implantação do Trecho Norte do Rodoanel Mário Covas, emitidos em 13/09/2011; Documentos de Licitação para a Contratação de Obras de Implantação do Trecho Norte do Rodoanel Mário Covas, emitidos em 21/09/2012, referentes à Licitação Pública Internacional nº 006/2011-CI (CD1, a fl. 138 – pasta “LP-006-012 Edital e anexos”; **edital para a contratação da obra e seus anexos**, formulários de declaração de conhecimento dos documentos e exigências da licitação, **acompanhados pelo Projeto Básico** (CD2, a fls. 138); bibliografia técnica com o mapeamento das características geológicas de São Paulo, constante do Manual de Geotecnia – Taludes das Rodovias, elaborado pelo DER/SP na década de 90 (CD2 – pasta “Informe Técnico”); Laudo nº 2971/2016 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, a fls. 111/135 etc.

Neste ponto destaque-se o teor da denúncia, que, em que pese o número de denunciados, demonstra de forma individualizada a participação e atuação de cada um deles nos fatos ilícitos imputados, pelo que afastou a alegada inépcia.

Assim reconheço a justa causa da ação penal.

Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, *caput*, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade *ad processum*): o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos.

Ante o exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** formulada em face de



ADRIANO FRANCISCO BIANCOCINI TRASSI, BENEDITO APARECIDO TRIDA, BENJAMIM VENANCIO DE MELO JÚNIOR, CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, CARLOS PRADO ANDRADE, DANIEL DE SOUZA FILARDI JÚNIOR, EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS, ENRIQUE FERNANDEZ MARTINEZ, HÉLIO ROBERTO CORREA, LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO, MÁRCIO AURÉLIO MOREIRA, PEDRO DA SILVA, PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL CAMPOS e SILVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES, com relação a todos os delitos a eles imputados, e determino a continuidade do processo.

Providencie-se a citação e intimação das partes acusadas, com cópia da denúncia oferecida, para apresentarem resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Não apresentada a resposta pelas partes acusadas no prazo ou, embora citadas, não constituam defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta, nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos.

Utilize-se todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.

Mantenho o sigilo documental do presente processo, permitindo o acesso e a vista, por carga ou conferência em balcão, exclusivamente aos defensores constituídos dos réus. Mantenho público, porém, o teor de todas as decisões proferidas e bem como os eventuais atos de instrução a serem realizados.

Ao SEDI para cumprimento da decisão.

Cumpra-se o quanto determinado a fls. 3090, em relação à exceção de suspeição, certificando-se.



[Assinatura]

Quanto aos pedidos da defesa de **EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS**, referentes à expedição de ofícios ao TCU, à Junta de Conflitos e à Câmara de Arbitragem, para obtenção de documentos que interessem à sua defesa, deverá a parte providenciar, às suas expensas e juntar aos autos, caso assim o deseje, podendo repetir tal pleito no caso de comprovada negativa dos respectivos órgãos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 1º de outubro de 2018.

[Assinatura]
Maria Isabel do Prado

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

